

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.206, DE 2016

Dispõe sobre a proibição do uso de carpete em espaços públicos e espaços privados acessíveis ao público.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe o uso de revestimento de carpete em espaços públicos ou espaços privados acessíveis ao público, estipulando o prazo de três anos da publicação da lei para a sua substituição onde existirem, exceto onde o revestimento tenha relevância histórica, artística e cultural, nos termos de regulamento a ser elaborado. Dispõe também que a inobservância configura infração sanitária punível de acordo com a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal porventura existente.

A motivação do autor, exposta em sua justificação, é dotar os espaços onde haja afluência de público de um tipo de revestimento que permita a limpeza fácil e frequente, de modo a criar ambientes seguros, especialmente para portadores de doenças respiratórias, especialmente sensíveis às partículas contaminantes e aos organismos que proliferam em carpetes mal higienizados.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Seguridade Social e Família; além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em



atendimento ao disposto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, aprovou-se o parecer do relator, que esclareceu que na legislação sobre construção e manutenção de edificações, a Constituição Federal reservou a maioria das competências aos Municípios, e o projeto estaria invadindo tais competências. Além disso, argumentou, não haveria razão para proibir um revestimento dotado de qualidades e que já existe no mercado em versões antialérgicas e de fácil limpeza. Assim, aprovou-se o projeto na forma de substitutivo que altera a redação do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para determinar como diretriz da política urbana “estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais **e, ao mesmo tempo, o conforto, a saúde e o bem-estar geral da população.**”

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A importância limpeza e higienização dos espaços com frequência de público não pode, de fato, ser exagerada. Desde 1982 a Organização Mundial da Saúde reconhece a “síndrome do edifício doente”, que se caracteriza pelo adoecimento de pessoas causado pela contaminação ambiental crônica de uma edificação. Os carpetes抗igos e mal conservados, são, de fato, um reservatório de contaminantes, biológicos ou não, capaz de causar reações negativas em pneumopatas e pessoas suscetíveis.

A intenção do autor é meritória ao buscar eliminar um fator de desconforto e adoecimento. No entanto, ao estudarmos o parecer apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, entendemos que o projeto teria pouca possibilidade de ser aprovado em sua redação original e, mesmo que o fosse, seu real efeito seria duvidoso, pois estaria extrapolando a competência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213339600000>



* CD213339600000

da União na legislação concorrente. Além disso, é verdade que os carpetes à disposição atualmente são incomparavelmente melhores, mais seguros e fáceis de higienizar. Deve-se considerar, ainda, que certos ambientes, como salas de espetáculos, precisam ainda ser revestida com carpetes, devido às suas características acústicas. Por fim, vimos observando que, devido às características de transmissão do coronavírus responsável pelo surto de 2019, novas normas de higienização de ambientes, bem mais rigorosas, têm sido aprovadas e postas em ação, o que nos transmite maior segurança e confiança nesses ambientes.

Desta maneira, acreditamos que o relator que nos antecedeu logrou obter uma solução adequada e satisfatória para manter o espírito do projeto. Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.206, de 2016, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213339600000>



* C D 2 1 3 3 3 9 6 0 0 0 0 0 *